



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1900079 - RJ (2021/0168801-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BRADESCO SAUDE S/A  
**ADVOGADOS** : RICARDO SILVA MACHADO - RJ109265  
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059  
RAFAEL DIREITO SOARES - RJ135714  
GRISSIA RIBEIRO VENANCIO - RJ129287  
**AGRAVADO** : ILONA CURVO VIANNA  
**AGRAVADO** : ISADORA CURVO VIANNA  
**AGRAVADO** : ISABELLA CURVO VIANNA  
**ADVOGADOS** : THEREZA RAQUEL BATISTA - RJ134614  
DIOGO FEILO GARCIA - RJ170637

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DE *HOME CARE*. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DO STJ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. SÚMULA N.º 7 DO STJ. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA FIXADO COM RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não se conhece da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC, apresentada de forma genérica, sem indicação efetiva dos pontos omissos nem demonstração analítica dos motivos pelos quais o enfrentamento dessas questões seria relevante para o completo julgamento da causa. Incidência, por extensão, da Súmula n.º 284 do STF.

3. O Tribunal de Justiça estadual, examinado a prova dos autos,

concluiu que a operadora do plano de saúde efetivamente descumpriu a ordem judicial, pois não implementou o serviço de *home care* no tempo aprazado. Impossível, assim, afirmar o contrário sem reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

4. A Jurisprudência desta Corte entende que a razoabilidade na fixação do valor da multa cominatória deve ser examinada no momento de sua fixação, e não levando-se em conta o total da penalidade alcançada em razão da inércia do devedor.

5. Na hipótese dos autos, tendo em vista a natureza da obrigação assinalada e a capacidade econômica do devedor, não há como afirmar que a multa foi fixada em valor excessivo.

6. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1900079 - RJ (2021/0168801-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BRADESCO SAUDE S/A  
**ADVOGADOS** : RICARDO SILVA MACHADO - RJ109265  
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059  
RAFAEL DIREITO SOARES - RJ135714  
GRISSIA RIBEIRO VENANCIO - RJ129287  
**AGRAVADO** : ILONA CURVO VIANNA  
**AGRAVADO** : ISADORA CURVO VIANNA  
**AGRAVADO** : ISABELLA CURVO VIANNA  
**ADVOGADOS** : THEREZA RAQUEL BATISTA - RJ134614  
DIOGO FEILO GARCIA - RJ170637

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DE *HOME CARE*. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DO STJ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. SÚMULA N.º 7 DO STJ. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA FIXADO COM RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não se conhece da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC, apresentada de forma genérica, sem indicação efetiva dos pontos omissos nem demonstração analítica dos motivos pelos quais o enfrentamento dessas questões seria relevante para o completo julgamento da causa. Incidência, por extensão, da Súmula n.º 284 do STF.

3. O Tribunal de Justiça estadual, examinado a prova dos autos,

concluiu que a operadora do plano de saúde efetivamente descumpriu a ordem judicial, pois não implementou o serviço de *home care* no tempo aprazado. Impossível, assim, afirmar o contrário sem reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

4. A Jurisprudência desta Corte entende que a razoabilidade na fixação do valor da multa cominatória deve ser examinada no momento de sua fixação, e não levando-se em conta o total da penalidade alcançada em razão da inércia do devedor.

5. Na hipótese dos autos, tendo em vista a natureza da obrigação assinalada e a capacidade econômica do devedor, não há como afirmar que a multa foi fixada em valor excessivo.

6. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Antônio Jorge Viana ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenizatória contra BRADESCO SAÚDE S.A. (BRADESCO SAÚDE), objetivando custeio de tratamento domiciliar, *home care*, conforme prescrição médica, com a alegação de que solicitou a cobertura contratual, a qual foi negada, sob o argumento de inexistência de previsão contratual.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela para que o BRADESCO SAÚDE autorizasse o tratamento domiciliar (*home care*) e quaisquer outros tratamentos que se fizessem necessários no prazo de 24h, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (e-STJ, fls. 29/30), posteriormente majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista o descumprimento da obrigação assinalada (e-STJ, fl. 55).

O agravo de instrumento manejado pelo BRADESCO SAÚDE (Proc. nº 0018912-55.2014.8.19.0000), foi desprovido pelo TJRJ.

No curso do feito, ANTÔNIO veio a óbito (e-STJ, fl. 101), sendo sucedido processualmente por ILONA CURVO VIANNA e outras (ILONA e outras) [e-STJ, fl. 144].

Ao final, sobreveio sentença de mérito que condenou o BRADESCO SAÚDE a pagar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais. A mesma sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de obrigação de

fazer (e-STJ, fls. 222/226).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso de apelação interposto por BRADESCO SAÚDE (e-STJ, fls. 273/287), em acórdão contra o qual não foram opostos outros recursos (e-STJ, fl. 289).

Em seguida, foi efetuado o depósito de R\$ 31.387,10 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos).

Intimados, ILONA e outros afirmaram que esse montante, embora cobrisse a condenação principal, não alcançava o valor das astreintes acumuladas que, acrescidas de correção monetária, somariam R\$ 50.247,71 (cinquenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos) [e-STJ, fls. 299/301].

Muito embora ANTÔNIO já houvesse, antes de morrer, peticionado nos autos requerendo o pagamento da multa diária (e-STJ, fls. 63/66), essa manifestação de seus sucessores é que foi levada em consideração para início ao cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 310 e 342).

Na sequência, BRADESCO apresentou impugnação, sustentando excesso de execução, pois os valores exigidos a título de astreintes seriam indevidos, na medida em que não houve o alegado descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (e-STJ, fls. 362/363 e 374/382).

O Magistrado de primeiro grau acolheu parcialmente a impugnação, afirmando que somente seriam exigíveis as multas posteriores à decisão que dobrou o valor das astreintes. Assim, reduziu a dívida para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, demais disso, considerando que o valor depositado a título de garantia do juízo era suficiente para saldar essa obrigação, extinguiu a execução com fundamento no art. 924, II, do NCPC (e-STJ, fls. 422/424).

BRADESCO SAÚDE não apenas deixou de recorrer dessa sentença, como também peticionou nos autos confirmando a conversão do depósito realizado a título de garantia do juízo em pagamento da dívida, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A apelação interposta por ILONA e outros foi provida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reconheceu serem devidas as multas por todos os dias de descumprimento da ordem judicial, inclusive os anteriores à decisão que dobrou o valor da multa cominatória.

Referido acórdão ficou assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. IMPLANTAÇÃO DE HOME CARE. EXECUÇÃO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE*

URGÊNCIA DEFERIDA. SENTENÇA QUE ACOLHE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO E EXTINGUE A EXECUÇÃO. NO MÉRITO, RESTOU CARACTERIZADO O DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR AO DA MAJORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. EMBORA ALEGUE QUE O HOME CARENÃO FOI IMPLANTADO ANTERIORMENTE POR CULPA DA FAMÍLIA DO FALECIDO, EMPRESA NÃO FEZ PROVA EFETIVA NESSE SENTIDO, TAREFA QUE LHE INCUMBIA À LUZ DO ART. 373, II, DO CPC C/C ART. 14, § 3º, DO CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ASTREINTES. CABIMENTO DE SUAINCIDÊNCIA. MERA ATUALIZAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DO COL. STJ E DESTA EG. CORTE. REFORMA DA SENTENÇA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DAS APELANTES AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, MEDIDA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO AO RECURSO.

1. "O ônus da prova incumbe:(...) II -ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (Art. 373, II, do CPC);

2. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que acolheu parcialmente a impugnação e declarou extinta a execução. Recorrem as exequentes para que (i) seja considerado todo o período de descumprimento da tutela de urgência para quantificação das astreintes, e não somente o período após sua majoração, nos termos do cálculo por elas realizado; (ii) o valor da multa aplicada em 2014 seja atualizado monetariamente desde a data do efetivo descumprimento da obrigação de fazer, e (iii) seja reformada a sentença quanto à condenação da parte exequente em honorários;

3. In casu, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, em decisão datada de 27/03/2014, para a implantação do serviço de Home Care, no prazo de 24 horas, sendo certo que o mesmo somente foi implantado em 04/04/2014, após decisão que majorou a multa diária. Assim, caracterizado o descumprimento da obrigação de fazer em 28/03/2014, ou seja, após o decurso das 24 horas contadas do recebimento do mandado de intimação;

4. Embora a operadora ré alegue que o serviço não foi implantado anteriormente por culpa da família do falecido, não fez prova alguma nesse sentido, tarefa que lhe incumbia à luz do art. 373, II, do CPC c/c art. 14, § 3º, do CDC;

5. Correção monetária sobre astreintes. Cabimento da incidência, por se tratar de mera atualização de valores relativos a multas fixadas em 2014. Precedentes do Col. STJ e desta Eg. Corte;

6. Reforma da sentença. Consectário lógico, impõe-se também a exclusão da condenação das apelantes ao pagamento da verba sucumbencial fixada na sentença que acolheu parcialmente a impugnação das astreintes;

7. Recurso provido, nos termos do voto do Relator (e-STJ, fls. 496/497).

Os embargos de declaração opostos por BRADESCO SAÚDE (e-STJ, fls. 506/512) foram rejeitados (e-STJ, fls. 522/525).

Irresignado, BRADESCO SAÚDE interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. (1) 1.022 do NCPC, porque o TJRJ não teria se manifestado acerca dos temas suscitados nos embargos de declaração; e (2) 537, § 1º, I, e 814 do NCPC, pois **(2.1)** não houve descumprimento da ordem judicial e também porque **(2.2)** o valor fixado a título de astreintes seria exorbitante.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 563/568), o recurso especial não foi admitido na origem. Conheci do agravo que se seguiu para negar conhecimento ao apelo nobre em decisão monocrática de minha lavra assim resumida:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DE HOME CARE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284 DO STJ. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 658)*

No presente agravo interno, BRADESCO SAÚDE **(1)** insistiu na alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC; **(2)** alegou que não houve descumprimento da ordem judicial e, finalmente, destacou que **(3)** não seria necessário reexaminar matéria fática para verificar a *manifesta desproporção entre o valor da obrigação principal e o valor da multa aplicada por seu descumprimento, que resulta em exorbitantes R\$ 50.247,71* (e-STJ, fl. 666).

Foi apresentada impugnação.

É o relatório.

## VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A irresignação não merece prosperar.

### (1) Negativa de prestação jurisdicional

Nas razões do seu recurso, BRADESCO alegou violação do art. 1.022 do NCPC, porque o TJRJ, não teria se manifestado expressamente acerca dos dispositivos legais mencionados nos embargos de declaração.

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional, foi invocada de

forma genérica, sem indicação efetiva dos pontos omissos nem demonstração analítica dos motivos pelos quais o enfrentamento desses temas seria relevante para o completo julgamento da causa.

Incide, portanto, a Súmula n.º 284 do STF.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

*1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.*

*(AgInt no AREsp n. 1.803.276/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022.)*

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ERRO DE FATO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.*

*2. Não se conhece da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC, apresentada de forma genérica, sem indicação efetiva dos pontos omissos nem demonstração analítica dos motivos pelos quais o enfrentamento dessas questões seria relevante para o completo julgamento da causa. Incidência, por extensão, da Súmula nº 284 do STF.*

*(AgInt no AgInt no AREsp 1.535.471/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 26/8/2021)*

Com efeito, a partir da leitura das razões recursais, tem-se a impressão de que BRADESCO SAÚDE apontou ofensa ao art. 1.022 do NCPC apenas para evitar que não se conhecesse da alegação principal, de violação dos arts. 537, § 1º, I, e 814 do NCPC, por falta de prequestionamento.

Confira-se, nesse sentido, a seguinte passagem do recurso especial:

11. Dessa forma, tendo a recorrente oposto embargos de declaração ao v. acórdão, resta evidente que os dispositivos de lei federal tidos como violados, quais sejam, os arts. 537, § 1º, I, e 814, parágrafo único do NCPC, ficaram devidamente prequestionados quando da interposição dos aludidos embargos, ajuizados, exclusivamente, com esse propósito, de prequestionar a questão fundamental discutida (e-STJ, fl. 531).

Assim, considerando que os argumentos relativos a multa cominatória, esteados na indicação de ofensa aos arts. 537, § 1º, I, e 814 do NCPC, foram efetivamente examinados, não haveria motivo, de qualquer forma, para insistir na alegação de que houve omissão de julgamento pelo tribunal estadual.

## (2) Cabimento das astreintes

Na hipótese, BRADESCO insurgiu-se contra o aresto recorrido, sustentando ofensa ao arts. 537, § 1º, I, e 814 do NCPC, com a alegação de que não seria cabível a multa cominatória, pois não houve descumprimento da ordem judicial exarada.

O TJRJ, todavia, examinado a prova dos autos, concluiu que a operadora do plano de saúde efetivamente descumpriu a ordem judicial, pois não implementou o serviço de *home care* no tempo aprazado.

Anote-se, a propósito, a seguinte passagem do acórdão estadual:

*A operadora ré alega que o Home Care não foi implantado anteriormente por culpa da família do falecido, contudo não fez prova alguma nesse sentido, tarefa que lhe incumbia à luz do art. 373, II, do CPC c/c art. 14, § 3º, do CDC.*

*Vale consignar a documentação acostada em índex 87/88, de rigor, confirma apenas a implantação do Home Care em 04/04/2014, não havendo qualquer documento de que a parte autora tenha obstaculizado a implantação do serviço logo após o deferimento da tutela de urgência em 27/03/2014.*

*Nesta esteira, há que se considerar como caracterizado o descumprimento da obrigação de fazer em 28/03/2014, ou seja, após o decurso das 24 horas contadas do recebimento do mandado de intimação (vide índex 50/51). Assim, de se computar a multa de R\$ 5.000,00 no período de 28/03/2014 a 02/04/2014, além da multa de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento em 03/04/2014, não se computando neste cálculo a data de 04/04/2014, na qual foi implantado o Home Care. Disso resulta um valor principal das astreintes de R\$ 40.000,00 (e-STJ, fl. 500).*

Impossível, assim acolher a pretensão deduzida no recurso especial sem reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

## (3) Valor da multa cominatória

BRADESCO SAÚDE também alegou, com base nos mesmos arts. 537, § 1º, I, e 814 do NCPC, que o valor da multa cominatória seria excessivo em comparação com o da obrigação principal e, por isso, merecia ser reduzido.

Em relação ao valor da multa cominatória, a jurisprudência desta Corte entende que a sua razoabilidade deve ser examinada no momento de sua fixação, e não levando-se em conta o total da penalidade alcançada em razão da inércia do devedor.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). ÍNDOLE ABUSIVA DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, só podendo ser reavaliado quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No caso, não se mostra possível atender ao pedido de minoração da multa cominatória, porquanto o valor total das astreintes em R\$30.000,0 (trinta mil reais), mantido pelo Tribunal de origem, não se evidenciou irrisório e nem desproporcional ao descumprimento da obrigação decorrente da cobertura do tratamento domiciliar da parte agravada.

(AglInt no AREsp 1.879.635/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 3/11/2021)

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES BLOQUEADOS. BACEN-JUD. TRANSFERÊNCIA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS RESPEITADOS. TETO. FIXAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE.

[...]

4. Razoabilidade e proporcionalidade da multa cominatória aplicada em virtude do descumprimento, por 280 (duzentos e oitenta) dias, da ordem judicial de transferência de numerário bloqueado via BacenJus.

5. A exigibilidade da multa aplicada é a exceção que somente se torna impositiva na hipótese de recalcitrância da parte, de modo que,

*para nela não incidir, basta que se dê fiel cumprimento à ordem judicial.*

*6. Tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial. Precedentes.*

(REsp 1.840.693/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/5/2020).

No caso dos autos, não há como reconhecer a alegada abusividade, porque a multa foi fixada em desfavor de empresa com grande capacidade econômica e no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - depois majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - por dia de descumprimento, tendo em vista a inércia daquela sociedade em oferecer tratamento *home care*.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.900.079 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0168801-0

Número de Origem:  
202024509412

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : RICARDO SILVA MACHADO - RJ109265

JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

RAFAEL DIREITO SOARES - RJ135714

GRISSIA RIBEIRO VENANCIO - RJ129287

AGRAVADO : ILONA CURVO VIANNA

AGRAVADO : ISADORA CURVO VIANNA

AGRAVADO : ISABELLA CURVO VIANNA

ADVOGADOS : THEREZA RAQUEL BATISTA - RJ134614

DIOGO FEILO GARCIA - RJ170637

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : RICARDO SILVA MACHADO - RJ109265

JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

RAFAEL DIREITO SOARES - RJ135714

GRISSIA RIBEIRO VENANCIO - RJ129287

AGRAVADO : ILONA CURVO VIANNA

AGRAVADO : ISADORA CURVO VIANNA

AGRAVADO : ISABELLA CURVO VIANNA

ADVOGADOS : THEREZA RAQUEL BATISTA - RJ134614

DIOGO FEILO GARCIA - RJ170637

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022